



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000766-53.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JOSE GONZAGA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 1000766-53.2024.8.26.0177

COMARCA: EMBU-GUAÇU

APELANTE: JOSE GONZAGA DE PAULO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A

JUIZ: WILLI LUCARELLI

Voto n° 956

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita a Instrução Normativa INSS/PRESS n° 28/2008, alterada pela Portaria INSS n° 623 DE 22/05/2012, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,14% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 211/217 dos autos da *ação de revisão de contrato*¹ ajuizada por JOSE GONZAGA DE PAULO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial e, em razão da sucumbência, condenou o autor “*ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita eventualmente concedidos*”.

Recorre o autor (fls. 220/231).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade concedida às fls. 64), respondido (fls. 246/251), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

¹ R\$ 189,23 em abril de 2024.

O recurso não comporta provimento.

O autor narrou na petição inicial que, em 23/05/2014, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu (contrato 243833700), para o financiamento do valor de R\$ 3.324,43, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 102,06; ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, no patamar de 2,27% a.m. e 30,91% a.a., em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, buscando o reconhecimento da abusividade e declaração da nulidade das cláusulas, *“no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,148% a.m. e 28,93% a.a, na quantia de R\$ 189,23 (cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)”*, com a condenação do requerido *“a restituir os valores adimplidos a maior pela demandante nas parcelas vencidas e já descontadas, devidamente corrigidas pelo IGP-M e juros demora da data de cada desembolso”*.

Diante da r. Sentença de improcedência, insurge-se o autor, argumentando, em síntese, que *“mesmo que o contrato esteja com a previsão correta da normativa do INSS, este acabou por não cumprir com a determinação pactuada”* e que *“taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro, etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN”*. Requer o provimento do recurso para *“a) reformar a r. sentença proferida pelo Douto Magistrado a quo, nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,14% a.m. – IN PRESS/INSS 623/2012; b) A aplicação do CDC com base na teoria do Risco Inerente à atividade e pelo defeito na prestação dos serviços com o prequestionamento de todos os artigos acima mencionados; c) Bem como a inversão do arbitramento de honorários para o patrono da parte Autora que deve ser por apreciação equitativa nos termos do art. 85, §8º, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de modo a*

remunerar condignamente o patrono do Autor, sob pena de aviltamento de honorários. d) Em caso de total provimento do recurso, sejam majorados os honorários do pedido anterior, por inteligência do §11 do art. 85 do CPC. e) Seja disposto sobre o prequestionamento implícito de todos os artigos de lei que fundamentam o presente recurso, a fim de evitar embargos neste sentido e para que fundamente eventual interposição de recurso especial”.

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (23 de maio de 2014, cf. fls. 117/120), nos termos do art. 58, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, vigorava a Portaria INSS nº 623 DE 22/05/2012, que previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 2,14% ao mês:

Art. 1º. Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

Note-se que o limite fixado por essa Portaria não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central, então vigente:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e

empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento” (destaques nossos).

No caso concreto, verifica-se da cédula de crédito bancário (fls. 117/120) que as partes pactuaram a taxa de juros de 2,12% ao mês e que o Custo Efetivo Total (CET) das operações aponta para a taxa de 2,19% ao mês.

Portanto, tendo sido o contrato celebrado na vigência da Portaria INSS nº 623 DE 22/05/2012, que permitia taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 2,14%, não há falar em abusividade praticada pelo banco réu, que aplicou o limite permitido.

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso do autor. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao caso a limitação de juros prevista pelo INSS em Instrução Normativa (Portaria INSS 623/2012), vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado – Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Utilização da calculadora do cidadão para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais.– Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-41.2024.8.26.0564; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Também não se verifica que a taxa de juros aplicada seja maior do que a que consta no contrato, como sustenta o autor com arrimo na planilha de fls. 20, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 2,272930% ao mês, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.

Como já referido, não se confunde a taxa de juros nominal contratada, em 2,12% ao mês, com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.

Não se verifica, portanto, da diferença entre o percentual indicado no contrato para a “taxa de juros” e o “custo efetivo total”, a propalada abusividade ou falta de transparência.

Por conseguinte, não tem amparo a pretensão recursal.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Considerando que a fixação dos honorários sobre o valor da causa resulta em valor irrisório, por aplicação do disposto no art. 85, §§ 8º e 11 do CPC fixo os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do requerido, já considerada a majoração em razão do insucesso do recurso, no montante de R\$ 1.200,00, observado o benefício da gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora